

**Título: Dano moral por descumprimento do dever conjugal**

Autor(es) Marianne Rios de Souza Martins\*; Débora Nitz; William Vale Freitas

E-mail para contato: mriosmartins@terra.com.br

IES: FESVV / Espírito Santo

Palavra(s) Chave(s): dever conjugal; dano moral; jurisprudência

**RESUMO**

O presente estudo traz o seguinte questionamento: Quais são os critérios adotados pelos Tribunais de Justiça da Região Sudeste do Brasil na prolação das decisões de reparação por dano moral quando descumprido os deveres conjugais? O tema fora desenvolvido a partir de uma pesquisa exploratória, através de procedimento bibliográfico com coleta de dados em livros, revistas, artigos jurídicos, além de documentos e textos em meio virtual. Foi também realizada pesquisa jurisprudencial, para melhor ilustrar a realidade do tema aos aplicadores do direito. Primeiramente, o trabalho aborda o conceito de casamento, em que se apresenta inúmeras formas de definições apresentada por doutrinadores, sob diversas perspectivas. Além disso, aponta as finalidades do casamento, bem como a natureza jurídica do mesmo. Destacam-se também os deveres do casamento previsto na legislação brasileira mostrando que o descumprimento desses deveres conjugais é passível de divórcio direto com o advento da Emenda Constitucional 66/2010. Em seguida, o estudo trata de maneira geral acerca do dano moral buscando compreender melhor esse instituto que é gerador de grandes discussões, principalmente no que diz respeito à banalização do dano moral, uma vez que a propositura da ação indenizatória seria com intuito de amenizar a dor, reparar de forma justa e proporcional ao dano, o que não ocorre em muitos casos, pois utiliza -se de meios ilícitos como forma de "enriquecimento", violando princípios que norteiam o direito. Além de mostrar com base na doutrina como pode ser estabelecidos critérios pelo magistrado na aplicação do dano moral. Mostra-se também acerca do dano moral especificamente no que tange ao descumprimento do dever conjugal, se é cabível a reparação, apontando posicionamentos doutrinários, além de citações relacionadas ao modo como é aceito em outros países. O estudo estabelece, ainda, posicionamentos dos Tribunais de Justiça da região sudeste do Brasil, bem como os critérios observados pelos julgadores ao proferir as decisões indenizatórias morais quando há descumprimento dos deveres conjugais. Mostra-se, além disso, a coleta de dados realizada nos sites dos Tribunais de Justiça da região sudeste do país, bem como em outros sites, foi identificado uma amostragem total de 25 (vinte e cinco) julgados que foram analisados, apontando o percentual de 56% para os julgados que não tiveram danos morais configurado e 44% para os julgados que tiveram danos morais. Observa-se, ainda, o crescimento de julgados com o advento da EC 66/2010, que teve um papel fundamental no campo jurídico e social. Por fim, visto acerca do casamento e seus deveres conjugais e a aplicação do dano moral em caso de descumprimento desses deveres, se faz importante mostrar que o ressarcimento moral nesses casos é a melhor forma de tentar amenizar a perda, o abalo, a angústia, pois violando princípios do casamento, bem como morais e éticos o cônjuge ofendido possui esse direito, respaldado, ampliando o entendimento que a própria Constituição Federal garante. Uma vez benquista pelo cônjuge ofendido a possibilidade da reparação pelos danos morais, a indenização poderá se satisfazer em pecúnia, competindo ao magistrado fixar esse limite com fundamento em critérios. Este valor compensatório não deve ser uma quantia irrisória, culminando no cônjuge inocente uma humilhação secundária, nem ser demasiadamente onerosa ao cônjuge transgressor, mas que sirva de reflexão sobre os atos tortuosos, para que não incorra mais na mesma falha, configurando assim um caráter pedagógico. Conclui-se, desta forma, que os critérios adotados pelos Tribunais de Justiça da Região Sudeste do Brasil na prolação das decisões de reparação por dano moral quando descumprido os deveres conjugais são os seguintes: a intensidade da culpa, condição sócio-econômica das partes, a amplitude da dor e os sentimentos da vítima.